



Apreciação da UGT

Projeto de Lei 716/XIII

Promove a participação dos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho)

O presente projeto de diploma pretende promover a participação dos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (adiante designada SST) numa área fundamental de participação e intervenção sindical e dos trabalhadores e trabalhadoras que é precisamente o direito à representação nas questões de SST.

Relembramos que a participação dos trabalhadores e trabalhadoras no domínio da SST não constitui apenas um direito, mas um pressuposto fundamental para garantir a eficácia da gestão da SST por parte dos empregadores. Emanado da Diretiva nº 89/391/CEE, de 12 de Julho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a Segurança e Saúde dos Trabalhadores no Trabalho, alterada pela Diretiva nº 2007/30/CE do Conselho, de 12 de Junho.

Uma participação plena implica mais do que uma mera realização de consultas ou emissão de propostas – os trabalhadores e trabalhadoras devem fazer parte dos processos de decisão em matéria de prevenção de riscos profissionais.

A regulamentação do processo de eleição destes agentes da prevenção foi acolhida, por parte da UGT, em 2003 de forma muito favorável, não obstante entendermos que, na atualidade, é importante proceder a uma

simplificação do processo, o que vem ao encontro da presente proposta de diploma, com vista a torná-lo mais funcional e operativo.

A constatação de tal necessidade não deve nem pode, por seu turno, obstar ao respeito pelos princípios de transparência, de legalidade e de gestão democrática que devem continuar a dirigir todo o processo, garantindo desta forma, o cumprimento e a legitimidade de todo o processo.

Esta é, desde já, uma nota a ficar registada. Somos favoráveis à simplificação do processo no inteiro pressuposto da observância destes princípios.

Na especialidade, cumpre-nos deixar registadas algumas considerações relativamente às propostas de alteração aos enunciados artigos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, e considerando a Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto as quais passaremos de imediato a registar.

A começar pela proposta de inserção de uma nova alínea ao artigo 4.º que prevê a criação de um novo conceito de “empresa”. Não entendemos a necessidade de inclusão deste novo conceito, ainda mais quando a definição do conceito de “Empregador” já integra ambas as dimensões, tendo em conta os seus fins lucrativos ou não lucrativos.

Julgamos, pois, que para prosseguir a finalidade que esta proposta alvitra, tal conceito não será imperativo.

A mesma nota vai para o disposto na proposta do número 9 da proposta de alteração ao artigo 21.º.

Acolhemos de forma favorável o disposto na proposta de alínea 10, por considerarmos inaceitável que, ainda, persistam práticas que obstem ao desenvolvimento efetivo das atividades de representação, intervenção e de participação dos Representantes dos Trabalhadores de Segurança e Saúde no Trabalho, doravante designa-se RT’SST, devidamente eleitos pelos trabalhadores, pelo que a determinação de uma contraordenação grave,

poderá servir como elemento dissuasor de práticas contrárias ao exercício desse direito por parte do RT'SST.

Mantendo como proposta o n.º7 do mesmo artigo inalterado, afigura-se-nos manifestamente insuficiente, pela experiência no terreno que nos é reportada, que seja mantido um crédito de apenas cinco horas mensais para que os RT'SST desempenhem a função para a qual foram eleitos, nomeadamente nas pequenas, médias e grandes empresas. Reforçamos que através do instrumento da Negociação Coletiva, ou por força da Lei sejam atribuídas mais horas para que a prevenção de Segurança e Saúde no Trabalho seja de facto efetivada contando com os RT'SST.

No que toca à proposta de alteração ao artigo 29.º, referente à constituição da comissão eleitoral, nada temos a obstar relativamente à alteração de designação dos intervenientes, bem como à redução da sua representação, deixando de ser necessária a indigitação de mais dois trabalhadores, além do referido coordenador, secretário e representantes de cada lista.

No entanto, questionamos sobre os requisitos que pautam esta indigitação, os quais deixam de estar enunciados nesta proposta de diploma, aspeto que merece a nossa inteira discordância. Relembramos que aceitamos que se procedam a alterações com vista a simplificar o processo eleitoral, com a garantia da sua transparência e legalidade. Com efeito, importa que os requisitos sejam mantidos, não deixando esta matéria em aberto.

Igualmente não acolhemos favoravelmente a eliminação da possibilidade de recusa de participação na comissão eleitoral. Esta deve, no nosso entender, continuar a encontrar-se prevista.

Tais considerandos revestem, na posição da UGT, importância relevante no sentido de garantir a regularidade da comissão eleitoral, por forma a acautelarem-se possíveis situações de impugnação do ato eleitoral.

Relativamente à proposta de alteração ao número 1 do artigo 30.º nada temos a obstar quanto à nova proposta de redação, no entanto parece-nos de suma importância que esteja clarificado o período para apresentação das listas, tal como definido no número 1 do artigo 30.º, da atual redação.

Assim, propomos, que na alínea a) seja acrescentada, à redação conferida, tal informação, no sentido de acautelar toda a transparência e participação do processo. Propomos, pois, a seguinte redação: " a) afixar as datas de início e de termo do período para a apresentação das listas, em local apropriado na empresa e no estabelecimento, o qual não pode ser inferior a 5 nem superior a 15 dias".

Propomos que ao número 2 da proposta de alteração ao artigo 33.º seja acrescentado o prazo de 5 dias para a decisão de admissão das listas e não deixar esta decisão apenas prevista no regulamento eleitoral.

Relativamente à proposta de alteração cotejada ao artigo 35.º parece-nos, igualmente, de suma importância a verificação dos requisitos para a sua constituição, tal como registado na análise da alteração proposta ao artigo 29.º, sendo a justificação a mesma.

Acolhemos favoravelmente as alterações propostas ao número 3 e o definido no n.º 4, relativo à previsão de contraordenação muito grave.

Emitimos, novamente, o mesmo reparo referido na análise do artigo 33.º, relativamente ao número 3 do artigo 36.º, relativamente à necessidade de conferir o prazo para o funcionamento da votação. Consideramos, pois, fundamental que seja fixado o prazo de 5 dias para afixação do horário de votação, reputando o mesmo fundamento.

Terminamos, registando que nada temos a obstar relativamente à proposta de alteração ao artigo 37.º, tendo em conta que a redação proposta acautela os princípios da formalização e da fundamentação do ato eleitoral.

04 de junho de 2019

Departamento de Segurança e Saúde da UGT